

SR.(A) PREGOEIRO(A)

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS –
CI/CENTRO - SANTA MARIA / RS**

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026

Processo Licitatório nº 078/2026

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa/MG, CEP 33.350- 000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 – PC/MG, CPF nº 872.589.866- 34, endereço eletrônico licitacao@cepalab.com.br, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** referentes ao recurso interposto pela empresa **DELLAMED S.A.**, **pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por DELLAMED S.A., com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.4.1 do edital, pelas razões a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo disponibilizado na plataforma eletrônica, em conformidade com o item 8.4.1 do edital e com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A recorrente foi inabilitada porque não apresentou, no momento próprio, o comprovante ou recibo de transmissão da ECD/SPED relativo ao exercício de 2024, documento expressamente exigido no item 7.1.4, alínea “c.2”, do edital.

A própria Dellamed reconhece que o recibo não foi anexado com a documentação de habilitação, atribuindo a omissão a uma suposta “falha operacional no envio dos arquivos”.

Somente após sua inabilitação, por ocasião do recurso administrativo, a Dellamed juntou o recibo que deveria integrar originalmente sua documentação de habilitação.

A recorrente pretende caracterizar a questão como simples esquecimento operacional e sustenta que a ausência da folha autônoma do recibo seria o único motivo de sua inabilitação. Requer, com base nessa narrativa, sua imediata habilitação e a adjudicação do item nº 454.

O recurso procura reduzir toda a controvérsia a esse único fato e, a partir dele, pretende obter:

- a reforma imediata da decisão;
- sua declaração de habilitação;
- a desconstituição da classificação atual;
- a adjudicação direta do item em seu favor.

Essa conclusão não decorre das premissas apresentadas.

A demonstração de que um recibo existia anteriormente à sessão não equivale à demonstração de que **todos os requisitos da qualificação econômico-financeira foram integralmente cumpridos na forma e no prazo exigidos pelo edital.**

O recurso procura reduzir a controvérsia à mera anterioridade cronológica do recibo, transmitido em 09/06/2025, como se a existência pretérita do documento comprovasse automaticamente o atendimento integral de todas as exigências de qualificação econômico-financeira.

Essa conclusão, contudo, não decorre das premissas apresentadas.

A existência anterior do recibo é apenas uma das circunstâncias que poderiam ser avaliadas pela Administração. Ela não demonstra, por si só:

- a) que a escrituração identificada no recibo corresponde exatamente aos balanços e demonstrações contábeis originalmente enviados na plataforma;
- b) que os índices econômico-financeiros apresentados foram extraídos daquela mesma escrituração;
- c) que o arquivo não foi posteriormente substituído;
- d) que a escrituração da matriz abrangia o estabelecimento filial que participou do certame; e
- e) que a documentação atendia à regra específica do item 7.9 do edital.

A recorrente participou do certame por meio do CNPJ nº 11.666.105/0003-62, enquanto o recibo juntado em sede recursal identifica como titular da escrituração o CNPJ nº 11.666.105/0001-09.

Não se está, portanto, diante de situação em que a simples visualização da data do recibo permita concluir pela regularidade integral da habilitação.

III. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O item 7.1.4, alínea “c.2”, do edital não exigiu apenas a existência material de escrituração contábil. Exigiu determinada forma de comprovação documental, compreendendo, cumulativamente, o balanço patrimonial, o termo de abertura, o termo de encerramento e o comprovante ou recibo de envio da escrituração.

O item 7.2 determinou que todos os documentos do item 7.1 fossem anexados até a data e o horário previstos no preâmbulo, sob pena de inabilitação.

O item 7.8 estabeleceu expressamente que a ausência de qualquer dos documentos exigidos implicaria inabilitação da licitante.

O item 7.9, por sua vez, determinou que os documentos de habilitação estivessem em nome da licitante, com o respectivo número de CNPJ e endereço, vedando a apresentação indistinta de documentos da matriz e da filial sem atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

7.2 Todos os documentos exigidos no 7.1 deverão ser anexados na plataforma, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, sob pena de inabilitação da licitante no certame.

7.8 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 7.1 do Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

7.9 Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ e respectivo endereço, referindo-se ao local da sede da empresa licitante. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial. Caso o licitante seja a Matriz e a executora dos serviços seja a filial, os documentos referentes à habilitação deverão ser apresentados em nome de ambas, simultaneamente.

Essas disposições não foram impugnadas pela recorrente antes da sessão. Ao participar do procedimento, a Dellamed submeteu-se às regras do instrumento convocatório, inclusive porque o item 16.9 estabelece que a participação implica aceitação de todos os seus termos.

A Lei nº 14.133/2021 impõe a observância da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade, da segurança jurídica e da justa competição. A obtenção da proposta mais vantajosa deve ocorrer entre propostas aptas, apresentadas por licitantes que tenham comprovado o atendimento das condições de habilitação.

Não se mostra juridicamente admissível que, depois de conhecer o resultado da habilitação, a recorrente requalifique como irrelevante uma exigência documental que o edital expressamente incluiu na forma de apresentação da escrituração contábil.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar requisitos objetivos nem a presumir circunstâncias que deveriam ser demonstradas pela licitante.

IV. DOS LIMITES DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Dellamed invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do Tribunal de Contas da União para sustentar que a falta do recibo deveria ter sido suprida por diligência.

A interpretação dada ao dispositivo, entretanto, não possui a extensão pretendida pela recorrente.

O art. 64 estabelece como regra que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção destina-se à complementação de informações acerca dos documentos já

apresentados ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado depois da proposta.

O § 1º permite o saneamento somente quando a falha não alterar a substância do documento ou sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos licitantes.

É verdade que os Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021 do TCU admitem documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. **Todavia, o entendimento do Tribunal não declara que toda omissão documental seja automaticamente sanável. O próprio enunciado do Acórdão 1.211/2021 registra que o documento deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Portanto, ainda que se admita, em abstrato, o recebimento de documento destinado a comprovar condição preexistente, subsiste a necessidade de verificar:

- a) sua autenticidade;
- b) sua correspondência com os documentos originalmente apresentados;
- c) sua aplicabilidade ao estabelecimento participante;
- d) a inexistência de alteração substancial da habilitação; e
- e) o atendimento das demais regras editalícias.

O recurso da Dellamed salta indevidamente da alegação de anterioridade do recibo para a conclusão de que a empresa deve ser imediatamente habilitada e receber a adjudicação do item.

Além disso, o item 16.5 do edital, citado pela recorrente, refere-se a exigências formais **não essenciais**, quando ainda seja possível aferir a qualificação e compreender a proposta.

Não é essa a situação.

O recibo foi expressamente relacionado entre os documentos que compunham a forma de apresentação do balanço pelo SPED. Não se trata de erro de grafia, paginação, autenticação de cópia, ausência de rubrica ou outro defeito periférico. Trata-se de documento autônomo e expressamente enumerado no item 7.1.4, “c.2”.

16.5 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

16.9 A participação do proponente nesta licitação implica aceitação de todos os termos deste Edital.

Entre uma circunstância e outra existe uma etapa indispensável de validação técnica e jurídica, que não foi superada pelo recurso.

V. O RECIBO JUNTADO NÃO COMPROVA, ISOLADAMENTE, A REGULARIDADE INTEGRAL DA HABILITAÇÃO

O recibo apresentado pela Dellamed identifica uma ECD referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, transmitida em 09/06/2025, tendo como titular o CNPJ nº 11.666.105/0001-09.

Esse documento comprova a transmissão de uma determinada escrituração atribuída à matriz da Dellamed.

Ele não demonstra automaticamente que:

- a) os balanços originalmente anexados ao procedimento foram extraídos do arquivo identificado no recibo;
- b) o código hash da escrituração coincide com os documentos efetivamente enviados na plataforma;
- c) os termos de abertura e encerramento apresentados pertencem à mesma escrituração;
- d) os índices de liquidez, solvência e endividamento foram calculados com base no mesmo arquivo;
- e) a ECD permaneceu ativa e não foi posteriormente substituída;
- f) o arquivo abrangia a filial inscrita no CNPJ nº 11.666.105/0003-62; e
- g) os documentos atendiam à regra do item 7.9 do edital.

A Dellamed afirma unilateralmente que a ausência do recibo seria o único defeito de sua documentação. Tal afirmação não substitui a análise técnica e documental a cargo da Administração.

A simples coincidência do nome empresarial e dos oito primeiros dígitos dos CNPJs também não é suficiente para superar a regra editalícia.

A questão não reside apenas em saber se matriz e filial pertencem à mesma sociedade empresária. O ponto decisivo é saber se a escrituração apresentada pela matriz era legalmente aplicável ao estabelecimento que participou da licitação e se essa circunstância foi objetivamente demonstrada nos documentos submetidos à Administração.

VI. DO DESCUMPRIMENTO AUTÔNOMO DO ITEM 7.9 DO EDITAL

Ainda que, apenas para argumentar, fosse superada a ausência original do recibo, permaneceria questão autônoma e suficiente para impedir a habilitação imediata pretendida pela Dellamed: a empresa que participou do certame está identificada pelo CNPJ nº 11.666.105/0003-62, enquanto os balanços, termos e recibos apresentados estão emitidos em nome do CNPJ nº 11.666.105/0001-09.

O recurso identifica a recorrente pelo CNPJ:

11.666.105/0003-62.

Os balanços, termos e recibos examinados estão em nome do CNPJ:

11.666.105/0001-09.

O item 7.9 do edital estabeleceu que os documentos deveriam estar em nome da licitante, com o número do CNPJ e endereço correspondentes, e afirmou expressamente que não seria aceita a apresentação de alguns documentos em nome da matriz e outros em nome da filial.

Não se questiona, em abstrato, a possibilidade de escrituração contábil centralizada. O que se verifica no caso concreto é que a Dellamed participou por meio do CNPJ nº 11.666.105/0003-62, mas apresentou documentação econômico-financeira emitida para o CNPJ nº 11.666.105/0001-09, sem demonstrar, dentro da fase de habilitação, a incidência de qualquer exceção à regra expressa do item 7.9. A eventual centralização não pode ser presumida nem alegada somente depois da inabilitação; cabia à licitante demonstrar tempestivamente que os documentos da matriz abrangiam e eram aplicáveis à filial participante. O que se sustenta é que, diante da regra expressa do edital, cabia à Dellamed demonstrar dentro da fase de habilitação ou, no mínimo, em seu recurso:

- sua contabilidade era centralizada;
- a escrituração apresentada compreendia a filial participante;

- os documentos da matriz eram os legalmente aplicáveis ao estabelecimento licitante;
- não existia escrituração própria ou descentralizada da filial.
- que o registro 0000 indicava modalidade centralizada; ou
- caso a escrituração fosse descentralizada, que o registro 0020 identificava expressamente a filial inscrita no CNPJ nº 11.666.105/0003-62

O recibo juntado pela Dellamed não contém essas informações.

Ele não reproduz o registro 0000, não demonstra a modalidade da escrituração e não apresenta qualquer registro 0020 identificando a filial participante.

Nos documentos analisados, não foi identificado elemento que mencione expressamente o CNPJ nº 11.666.105/0003-62 como estabelecimento abrangido pela escrituração apresentada.

Consequentemente, a recorrente pretende que a Administração presuma, cumulativamente:

- a) a centralização contábil;
- b) a abrangência da filial;
- c) a identidade entre o arquivo transmitido e os balanços originalmente apresentados;
- d) a correspondência dos códigos hash; e
- e) a aplicabilidade dos índices financeiros ao estabelecimento licitante.

Essas circunstâncias não podem ser presumidas em benefício de um único concorrente, especialmente diante de regra editalícia expressa aplicável indistintamente a todos os participantes.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 003/2026 – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO
ESTADO/RS – CI/CENTRO**

A empresa DELLAMED S.A. com sua sede na Rua Jornalista Rui Ademar Rodrigues, 98, São Domingos – Navegantes, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão que declarou desclassificada a empresa DELLAMED S.A., CNPJ nº 11.666.105/0003-62, no lote 454 - TERMÔMETRO CLÍNICO DIGITAL do procedimento licitatório Nº PE 003/2026, que tem por objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos do subitem 8.4.1 do Edital, a manifestação da intenção de recorrer foi realizada em campo próprio do sistema na sessão pública, sendo o presente recurso protocolado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis. Portanto, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS:

2. A Recorrente apresentou proposta para o fornecimento de 3.087 termômetros clínicos - item nº 454, pelo valor unitário de R\$ 7,50, totalizando R\$ 23.152,50.

3. Quando convocada para a fase de habilitação, apresentou os balanços patrimoniais completos dos exercícios de **2023, 2024 e 2025**, acompanhados das demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento, assinaturas do representante legal e do profissional contábil, índices financeiros e demais documentos pertinentes.

4. Apesar disso, foi inabilitada exclusivamente porque, por mera falha operacional no envio dos arquivos, não anexou o respectivo recibo de entrega da ECD/SPED, nos seguintes termos:

“A participante apresentou o documento exigido para o item 7.1.4, letra “c” incompleto, ou seja, sem o comprovante/recibo de envio do ano de 2024.”

5. O recibo, entretanto, já existia antes da abertura da sessão pública. Para demonstrar essa circunstância, a Recorrente apresenta, juntamente com este recurso, o respectivo comprovante, **no qual consta que a transmissão ocorreu em 09/06/2025 - mais de 1 (um) ano antes da abertura do Certame (anexo 1):**



Clicksign a0555d0b-4029-4088-81b8-e32152ac1336

Dellamed SA
11.666.105/0003-62
0800 604 8008
www.dellamed.com.br

Home Health Beauty
dellamed
Saúde e Bem-Estar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.3.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 43300065995	CNPJ 11.666.105/0001-09
NOME EMPRESARIAL Dellamed S.A	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO 17	NÚMERO DO LIVRO 17
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 8A.09.08.8D.BB.D7.52.29.55.A0.C2.8A.BC.D3.41.16.DB.DA.98.CB	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	34461639053	PEDRO CLENIO PEREIRA DE FREITAS:34461639053	728036553775700059 9	02/06/2025 a 02/06/2026	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	11666105000109	DELLAMED S A:11666105000109	731962527515148613 9	25/11/2024 a 25/11/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
 8A.09.08.8D.BB.D7.52.29.55.A0.C2.8A.
 BC.D3.41.16.DB.DA.98.CB-0

Escrituração recebida via Internet
 pelo Agente Receptor SERPRO
 em 09/06/2025 às 11:30:20

 BF.F8.0A.CF.EC.8C.2F.50
 3A.46.B2.96.FF.55.ED.DD

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

(Divergência entre o CNPJ da filial participante e o CNPJ da matriz constante da escrituração contábil apresentada.)

A inabilitação, portanto, deve ser mantida.

VII. DA CORRETA DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES INVOCADOS

VII.1 — Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 do TCU

Os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 não reconhecem que toda omissão documental seja automaticamente sanável.

Os precedentes admitem a análise de documento destinado a comprovar condição efetivamente preexistente, mas exigem que esse documento seja solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No presente caso, não basta comprovar que um recibo existia anteriormente. É indispensável demonstrar que a escrituração nele identificada:

- a) é a mesma que originou os documentos inicialmente apresentados;
- b) é aplicável ao CNPJ participante;
- c) abrange a filial nº 0003-62; e
- d) satisfaz as regras específicas do edital.

A recorrente não comprovou essas circunstâncias.

VII.2 Acórdão nº 476/2025-TCU-Plenário

O Acórdão nº 476/2025-TCU-Plenário analisou a ausência de certidão negativa de falência em procedimento de contratação de serviços de publicidade.

Naquele caso, o TCU considerou procedente a representação quanto à ausência de diligência, mas não determinou a habilitação, a adjudicação ou a contratação automática da empresa representante.

O Tribunal considerou as circunstâncias concretas, inclusive o fato de a licitação já ter sido homologada, de o contrato ter sido celebrado com empresa regularmente habilitada e de os serviços estarem em execução, concluindo que a eventual anulação poderia gerar consequências adversas ao interesse público.

O precedente confirma, portanto, que:

- a) as consequências devem ser definidas conforme as circunstâncias concretas;
- b) a eventual identificação de falha procedimental não produz necessariamente habilitação ou adjudicação em favor da recorrente;
- c) deve ser considerada a preservação dos atos válidos; e
- d) o interesse público não se resume à simples comparação matemática dos preços.

Além disso, o precedente tratou de certidão negativa de falência, documento com objeto e forma de verificação distintos da ECD, que envolve identificação do arquivo, códigos hash, modalidade da escrituração e eventual abrangência de estabelecimentos filiais.

VII.3 — Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O precedente do TRF da 4ª Região citado pela recorrente refere-se à possibilidade de pequenos ajustes e esclarecimentos em proposta.

A presente controvérsia, entretanto, envolve documentação de qualificação econômico-financeira, autenticação da escrituração contábil e divergência entre o CNPJ da participante e o CNPJ constante dos documentos.

Não há identidade fática suficiente para que aquele precedente produza o efeito pretendido pela Dellamed.

VIII. O ITEM 16.5 DO EDITAL NÃO AUTORIZA A HABILITAÇÃO PRETENDIDA

A recorrente invoca, em seu favor, o item 16.5 do edital, segundo o qual o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível aferir sua qualificação e compreender exatamente sua proposta.

Não é essa a situação dos autos.

O recibo foi expressamente enumerado entre os documentos que compunham a forma de apresentação do balanço pelo SPED.

Além disso, sua ausência, combinada com a divergência entre os CNPJs, impede a aferição imediata de aspectos substanciais:

- a) a autenticidade da escrituração;
- b) sua correspondência com o balanço apresentado;
- c) a abrangência da filial licitante;
- d) a modalidade centralizada ou descentralizada; e
- e) a regularidade da utilização dos documentos da matriz.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 afasta apenas exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta. No caso concreto, a falha compromete justamente a aferição da qualificação econômico-financeira.

Não se trata de erro de grafia, ausência de rubrica, falha de paginação ou defeito periférico.

A questão envolve documento expressamente exigido, titularidade da escrituração e sua aplicabilidade ao estabelecimento participante.

IX. DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida foi convocada e habilitada após a inabilitação da empresa anteriormente classificada, exatamente conforme os itens 5.16, 6.4 e 9.2 do edital.

O recurso da Dellamed não apresenta qualquer alegação concreta de irregularidade:

- nos documentos da Cepalab;
- em sua proposta;
- no produto ofertado;
- em sua capacidade de fornecimento;
- no procedimento que resultou em sua habilitação.

A habilitação da recorrida constitui ato administrativo autônomo, válido e dotado de presunção de legitimidade.

O inconformismo da Dellamed com sua própria documentação não transforma a recorrida em licitante irregular.

A recorrente também não demonstrou qualquer vício que autorize a desconstituição da habilitação da recorrida ou a adjudicação direta do objeto em seu favor.

X. A DIFERENÇA DE PREÇOS NÃO SUPERA OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A Dellamed sustenta que sua proposta, no valor unitário de R\$ 7,50, representaria uma economia de R\$ 4.321,80 em comparação à proposta da Cepalab, de R\$ 8,90 por unidade.

A diferença matemática existe, mas não caracteriza automaticamente dano ao erário nem confere direito à contratação.

O edital estimou o item nº 454 em R\$ 17,12 por unidade, totalizando R\$ 52.849,44.

A proposta da Cepalab, de R\$ 8,90 por unidade e R\$ 27.474,30 no total, encontra-se substancialmente abaixo do valor estimado. Não existe no recurso qualquer demonstração de sobrepreço, preço excessivo, inexecuibilidade ou irregularidade da proposta da recorrida.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objetivo da licitação é selecionar a proposta **apta** a produzir o resultado mais vantajoso, assegurando simultaneamente tratamento isonômico e justa competição.

A proposta mais vantajosa não é simplesmente o menor valor numérico lançado na plataforma. É a proposta válida, exequível e apresentada por licitante que tenha demonstrado o cumprimento das condições de habilitação.

A aplicação do formalismo moderado não pode resultar em formalismo seletivo: rigor para os participantes que organizaram e apresentaram seus documentos no prazo e tolerância posterior para aquele que deixou de cumprir exigências objetivas após conhecer o resultado da habilitação.

XI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela Dellamed S.A.;
- c) a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente, diante da ausência original do documento exigido no item 7.1.4, alínea “c.2”, e da insuficiência do recibo juntado para demonstrar o atendimento integral das condições de qualificação econômico-financeira;
- d) o reconhecimento de que a juntada do recibo de 2024 em sede recursal não produz habilitação automática nem afasta o descumprimento autônomo do item 7.9 do edital;
- e) o reconhecimento de que não foi demonstrada, nos documentos apresentados, a utilização regular da escrituração da matriz pela filial participante, diante da regra expressa do item 7.9;
- f) o indeferimento dos pedidos de habilitação imediata e adjudicação direta formulados pela Dellamed;
- g) a manutenção integral da habilitação e da classificação da recorrida para o item nº 454;

- h) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservando-se os atos validamente praticados após a inabilitação da recorrente;
- i) que a decisão administrativa enfrente expressamente:
 - a. a ausência original do recibo exigido no item 7.1.4, “c.2”;
 - b. os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
 - c. a divergência entre o CNPJ da licitante e o CNPJ dos documentos contábeis;
 - d. a inexistência de qualquer impugnação concreta à habilitação da recorrida;
 - e. o fato de a proposta da recorrida estar substancialmente abaixo do valor estimado.

Termos em que,
pede deferimento.

São José da Lapa/MG, 28 de julho de 2026.

Merlen Gomes de A. Marcolino
CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.

Alessandra
Ximenes de
Mello
Rezende:872589
86634

Assinado de forma
digital por Alessandra
Ximenes de Mello
Rezende:87258986634
Dados: 2026.07.28
10:11:58 -03'00'



Alessandra Ximenes de M. Rezende
Representante Legal